



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 022/2016

7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.07.2016

PROCESSO Nº 1/3788/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201315056

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Documento não é o legalmente exigido para a operação. A empresa emitente estava obrigada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Decisão com base no art. 131, VI e art. 829, do Decreto nº 24.569/97, c/c a Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 42/2009. Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, de acordo com o julgamento de 1ª Instância, e com o parecer da Consultoria Tributária.

#### RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **a empresa TRANSPORTE ATLAS LTDA.:**

*“Transporte de mercadoria acobertado por documentos fiscais inidôneos. Refe. TOAF 981/2013 – CEFIT, DACTE 81720, NF1 2912, 2913, 2914, 2915 e 2916, emitidas por MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ 08.039.023/0019-40, de Salvador/Ba. Citadas Notas Fiscais foram consideradas inidôneas, conforme Protocolo ICMS 42/2009, que trata da obrigatoriedade da utilização da NF Eletrônica (NFE). Motivo da lavratura do presente Auto de Infração.*

Base de Cálculo:	R\$ 38.547,80
ICMS:	R\$ 6.553,12
Multa	R\$ 11.564,34

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos: 16, I “b”, 21, II “c”, 28, 131, 169, I, do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos, os documentos: informações complementares, CGM 254/2013, Notas Fiscais, 2912, 2913, 2914, 2915 e 2916; DACTE 81720; Ficha de Conferência de Mercadorias, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 981/2013. Pedido de prorrogação do prazo para apresentação de Impugnação ao Auto de Infração, firmado pela empresa MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. (terceiro interessado), nos termos do art. 21, do Decreto nº 24.569/97 (fls. 21), Procuração.

Tempestivamente, o destinatário das mercadorias, empresa MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., na qualidade de terceiro interessado, apresenta a defesa, nos termos legais.

A julgadora singular proferiu decisão pela Procedência do Auto de Infração (fls. 102-106).

A autuada, insatisfeita com a decisão monocrática interpõe Recurso Voluntário, alegando:

- I – Legitimidade passiva da empresa Recorrente, na condição de **terceiro interessado**, em virtude de ser a destinatária das mercadorias;
- II – A nulidade da Ação Fiscal devido á ausência do Termo de Retenção;
- III- A empresa não estava obrigada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, visto não estar enquadrada nos CNAE's previstos no Protocolo 42/2009;
- IV – Que se tratava de operação de “Devolução de Mercadorias recebidas em transferência para comercialização – CFOP 6209”, situação que dispensava a emissão de Nota Fiscal Eletrônica;
- V – Que não há a incidência do ICMS no deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte;
- VI – Reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 126/2016 sugere: o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

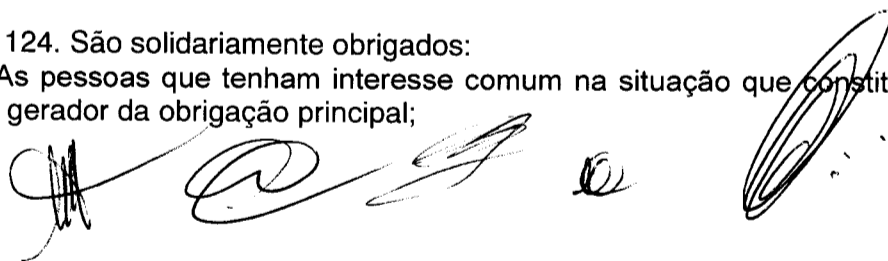
#### **VOTO DO RELATOR**

Tratam a peça inicial e informações complementares de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em razão de a emitente das NF1, empresa MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., encontrar-se obrigada a emissão de NF-e, nos termos da Cláusula Segunda, do Protocolo ICMS 42/2009, a qual determina a emissão de NF eletrônica a partir de 01.12.2010.

Verifica-se que o A.I., ora analisado reveste-se das formalidades legais exigidas pela legislação do Processo Administrativo Tributário – Lei nº 15.614/2014 e pelo CTN, uma vez que, ante o manifesto interesse da recorrente na situação ensejadora da obrigação tributária, resta claro a possibilidade de a mesma ser incluída no polo passivo da relação na qualidade de responsável solidário, nos termos do art.124, I, do CTN, que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigados:

- I – As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;



Analisando o caderno processual verifica-se que por força do Protocolo ICMS nº 42 de 3 de julho de 2009, a empresa recorrente estaria obrigada a utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1 - A pelo critério de CNAE em operações com os destinatários localizados em outra unidade da Federação.

De acordo com a norma supratranscrita, sempre que o contribuinte realizar uma operação cujo destinatário esteja localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente é obrigatória a emissão de Nota Fiscal Eletrônica, independentemente da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

A questão que se discute é o de descumprimento de obrigação acessória, visto que a autuada emitiu documentos fiscais em desacordo com o Protocolo 42/2009. Ou seja, emitiu documento fiscal em modelo ou série que não eram os legalmente exigidos para a operação ou prestação.

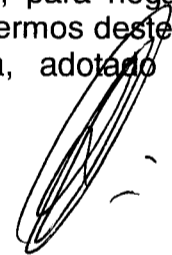
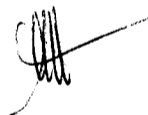
Da análise dos documentos fiscais às fls. 04-08 dos autos, constata-se que os mesmos não preenchem os requisitos fundamentais de validade e eficácia, na forma prescrita no Protocolo ICMS 42/2009, o qual estabelece a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), prevista no Ajuste Sinief 07/05, de 30.09.2005, em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos Códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido Anexo.

Aplica-se à infração tipificada no art. 131, XII, do RICMS, a penalidade prevista no Parágrafo Único, do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/, conforme o demonstrado no Auto de Infração nº 201315056-1.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário</b>	
<b>(R\$)</b>	
Base de cálculo	38547,8
ICMS	6553,12
Multa	11564,34
<b>Total</b>	<b>18117,46</b>

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso interposto, para negar-lhe provimento e **confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância**, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.




## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA e Recorrida, CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA. AMBOS.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em grau de preliminar, resolve, por unanimidade de votos, afastar a nulidade argüida pelo recorrente, por ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e no mérito resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, para negar-lhe provimento e **confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Amanda Siqueira e o Estagiário de Direito Nathan Sanchez Silva. Destacamos que, por determinação da Sra. Presidente, os documentos apresentados por ocasião da sustentação oral, foram juntados aos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2016.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
CONSELHEIRO

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças  
Porto  
CONSELHEIRA

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO